



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06268/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Responsável: Sr. Francisco Assis Braga Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se parcial cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1916/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- 1220/2009, de 26 de maio de 2009, emitido quando do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar cumprido parcialmente** o Acórdão AC1-TC-1220/2009;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, restabeleça a legalidade no quadro pessoal do Município, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, sob pena de aplicação de nova multa, além de outras cominações legais, inclusive no tocante à prestação de contas do presente exercício;
- 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06268/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Pessoal)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Responsável: Sr. Francisco Assis Braga Júnior

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- 1220/2009, de 26 de maio de 2009, emitido quando do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público, realizado na Prefeitura Municipal de Nazarezinho.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Acórdão AC1-TC- nº1220/2009, fls. 351/352, decidiu: 1) **considerar** não cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 074/2007; 2) **aplicar** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Francisco Gilson Mendes, no valor de R\$ 2.805,10; 3) **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, para que restabeleça a legalidade do quadro de pessoal; 4) **recomendar** à Administração Municipal de Nazarezinho que, nas vindouras contratações por excepcional interesse público, realize prévio processo seletivo simplificado, bem como que se abstenha de renovar indiscriminadamente tais contratações e; 5) **recomendar à** DIAFI que quando da análise da PCA/2008 do município de Nazarezinho de especial atenção à área de pessoal daquela Prefeitura em todos os aspectos.

A Corregedoria realizou inspeção na citada Edilidade, onde foi colhida documentação (fls. 376/674), ressalta que teve dificuldade para efetuar uma análise aprofundada acerca dos atos de gestão de pessoal praticados pela Administração da Prefeitura, uma vez que o pagamento dos servidores é realizado de forma fracionada e a última folha de pagamento, paga na íntegra a todos os servidores municipais foi a de dezembro/2011, ainda, ficou evidenciado conforme folha de pagamento a existência de contratações para cargos cujo preenchimento deveria ter sido provido pelos candidatos aprovados e classificados, concluindo esta Corregedoria que o Acórdão não foi cumprido.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem cumprido parcialmente** o Acórdão AC1-TC- nº 1220/2009;

2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06268/04

3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, restabeleça a legalidade no quadro pessoal do Município, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, sob pena de aplicação de nova multa, além de outras cominações legais, inclusive no tocante à prestação de contas do presente exercício;

4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator